



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



## **PARECER JURÍDICO**

---

**ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 208/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 115/PMCSA-SEOBP/2023, CONCORRÊNCIA Nº 009/PMCSA-SEOBP/2023, ART. 38, VI, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 40 DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E SUAS ATUALIZAÇÕES**

## **CONSULTA**

---

A Secretaria Executiva de Obras Públicas, através da Comunicação Interna de n.º 356/23 datada de 21 de Dezembro de 2023, solicita a esta Assessoria Jurídica, visto e parecer quanto à legalidade dos termos contidos na minuta do Edital, seus anexos e da minuta do contrato do referido certame licitatório.

Considerando a solicitação realizada através da referida comunicação, assinada por seu Secretário, acompanhado dos Anexos: Termo de Referência e Anexos.

Considerando ainda, o Termo de Referência em anexo com elementos capazes de propiciar a avaliação do objeto, diante do valor estimado apresentado acompanhado da Dotação Orçamentária e Prazo da execução contratual.

Cujo, objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos para elaboração de projetos executivos para melhoramento e requalificação do sistema viário, incluindo pavimentação, drenagem e contenção de encostas, através da Secretaria Executiva de Obras Públicas, de acordo com as especificações anexas ao Edital, mediante processo licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento de menor preço global.

Chegando para análise o Processo Licitatório nº 115/PMCSA-SEOBP/2023 da Concorrência nº 009/PMCSA-SEOBP/2023, com os seguintes documentos:

- 1- Comunicação Interna n.º 356/23 datada de 21 de dezembro de 2023 da Secretaria Executiva de Obras Públicas;
- 2- Comunicação Interna nº 500/23, datada de 21 de dezembro de 2023 da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- 3- Anexos: Termo de Referência, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Planilha de Encargos Sociais, Planilha de Despesas Fiscais e Planilha de Despesas Administrativas;
- 4- Extrato de comprovante de instauração de processo licitatório no SAGRES, datado de 28/12/2023 às 11h48min;



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



- 5- Portaria GAPRE nº 004, de 05/01/2023;
- 6- Minuta do Edital, seus anexos e minuta do contrato.

Sendo estes os documentos apresentados para análise, passemos para a verificação dos aspectos da legalidade do processo, conforme preceitua o inciso VI, do art. 38, da Lei 8.666/93.

## **ANÁLISE**

---

Concorrência Pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para execução do seu objeto. Conforme art. 22, § 1º da Lei 8.666/93.

Configura-se como a espécie apropriada para os contratos de grande vulto, grande valor, não se exigindo registro prévio ou cadastro dos interessados, cumprindo que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de intervalo entre a publicação e o recebimento das propostas. Caso seja adotado um certame de acordo com os tipos, como os de menor preço, técnica e preço e melhor técnica, esse intervalo mínimo é dilatado para quarenta e cinco dias.

O processo licitatório à luz do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reveste-se de uma série de requisitos próprios de qualquer processo administrativo, que devem ser observados sob o risco de padecer do vício de ilegalidade.

Destarte, o processo licitatório deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos, sem prejuízo das exigências do Art. 40 da LLCA:

<b>EXIGÊNCIAS</b>	<b>ATENDE</b>
1. Nº do processo administrativo/ ano e nº da modalidade/ ano. O processo protocolado e autuado, numerado e rubricado.	SIM
2. Solicitação do setor interessado, com definição do objeto e do recurso próprio para a despesa.	SIM
3. Cópia da portaria de designação da CPL (Art. 38, III da Lei 8.666/93).	SIM
4. Projeto básico ou termo de referência.	SIM
5. Especificação das condições, prazos, inclusive de entrega do objeto ou da execução do contrato, regime de execução e prazos de pagamento.	SIM
6. Manifestação sobre a conveniência de se exigir ou dispensar a prestação de garantia.	SIM
7. Despacho da Autoridade Competente, autorizando a abertura da fase interna.	SIM
8. Estimativa de valor para fazer face a previsão orçamentária.	SIM
9. Indicação de dotação orçamentária.	SIM
10. Minuta do Edital e seus anexos (minuta de contrato, projeto	SIM



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



básico/executivo, planilha orçamentária, declaração de responsabilidade técnica, planilha BDI, cronograma físico-financeiro), conforme o caso.	
11. Critérios de prorrogação, reajuste, repactuação e subcontratação.	SIM
12. Prazo de execução e de vigência.	SIM
13. Sanções pela inexecução total ou parcial.	SIM

Além dos casos específicos previstos, versa o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos que a concorrência é obrigatória quando, em havendo parcelamento, o valor das licitações das parcelas, em conjunto, corresponda ao montante igual ou superior ao previsto para a modalidade concorrência.

Quanto à modalidade escolhida, no presente caso, a Concorrência, a mesma encontra respaldo no Art. 23, Inciso I, alínea C da LLCA.

O processo atende as exigências aplicáveis ao certame licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento “menor preço global” e com o regime de execução de “empreitada por preço unitário”.

A Assessoria Jurídica entende ser o ordenador de despesa responsável pela solicitação da abertura do certame, o que ocorre no caso em exame. Onde verificamos que o mesmo está sem o bloqueio orçamentário, porém contém indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento.

Ainda, de acordo o parágrafo 2º, inciso II do art. 7º da Lei 8.666/93, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Em tempo, ressalta-se o disposto no Decreto Municipal nº 2.333, de 17 de março de 2023 que instituiu o Plano Especial de Desenvolvimento, Melhoria na Arrecadação e Otimização de Gastos, relativo ao exercício 2023 que determina:

*Art. 9º Para atendimento do Plano Especial de Desenvolvimento, Melhoria da Arrecadação e Otimização de Gastos, cada Secretaria Municipal deverá observar as restrições constantes neste Decreto, em especial neste artigo, além de outras que forem determinadas pela Comissão Especial:*

(...)

§ 3º Ficam vedadas:

**II - a aquisição de novos bens e serviços até o final do exercício de 2023.**

(...)

**Art. 10. Os casos excepcionais deverão ser submetidos, previamente, através de requerimento, para análise e apreciação da Comissão Especial, devendo ser observada a sua utilização apenas no limite da necessidade, ou seja, com a cautela que o atual cenário financeiro impõe. (grifos nossos).**



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



Destarte, da análise do Edital propriamente dito, bem como dos anexos que constituem parte integrante e inseparável do instrumento convocatório à luz do Inciso I, alínea c do Art. 23 c/c Art. 38 da Lei Federal nº. 8.666/93, não vislumbramos óbice à deflagração do certame licitatório.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor quanto ao prosseguimento do Processo Licitatório em epígrafe, haja vista já estar devidamente autorizado pela Comissão Especial criada pelo Decreto Municipal nº 2.333/23.

É o parecer, em caráter opinativo.

S.M.J.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 28 de Dezembro de 2023.

**Heitor Fernando Epitácio Ferreira**

Advogado  
OAB/PE n.º 43.783 D